



Parecer 037/17/PJM

Consulente: Pregoeira.

Assunto: Análise de recurso administrativo.

Referência: Processo Administrativo nº. 192/2017.

Ementa: LICITAÇÕES E CONTRATOS. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 17/2017. 1. HABILITAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. A decisão de inabilitação da licitante INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, por infringência ao artigo 29, II, da Lei 8.666/1993, foi oportunamente atacada nos autos do PA 407/2017 através de recurso que, embora conhecido, restou improvido pela Administração, não sendo possível renovar a discussão da matéria sem apresentação de qualquer elemento novo. RECURSO QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO. 2. PROPOSTA FINANCEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO. Ante a divergência constante da proposta financeira apresentada pela licitante MECAUTOR MECÂNICA E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA, o valor por extenso deve prevalecer sobre o numeral e o unitário sobre o total, conforme expressa disciplina do item 6.2 do Edital. RECURSO QUE MERECE SER CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria, a Pregoeira Municipal encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de *veículos automotores*.

A consulente requer manifestação jurídica acerca dos recursos interpostos por INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fls.258/264), em face de decisão que a inabilitou por ausência de prova da regular inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, e MECAUTOR MECÂNICA E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA (fls.248/252), em face da decisão que desclassificou sua proposta por conter preço superior ao de mercado.



Embora devidamente intimadas as licitantes (fls.254/256), não foram apresentadas contrarrazões.

Por prevenção, o presente PA, com 265 folhas, foi distribuído ao signatário.

É o sintético relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. *Do recurso da licitante INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA*

Consoante ata de fls.234/235, a digna Pregoeira, acolhendo o Parecer nº 033/17/PJM (fls.228/232), procedeu à anulação do ato de adjudicação do item 02 e desclassificou as propostas das empresas FELICE AUTOMÓVEIS LTDA e MECAUTOR MECÂNICA E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA, abrindo às licitantes o prazo de três dias para apresentação de recurso.

A empresa INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA foi intimada da decisão no dia 24/05/2017 (fl.236) e protocolou suas razões tempestivamente no dia 25/05/2017 (fl.264v).

Entretanto, busca a recorrente unicamente combater “a decisão que a inabilitou para o certame”, a qual, conforme visto acima, não é objeto da intimação que possibilitou a interposição do presente recurso.

Compulsando os autos, verifica-se que a inabilitação da recorrente ocorreu na sessão realizada em 24/04/2017, conforme ata de fls.217/219, *litteris*:

*Aberto o segundo envelope da Licitante credenciada, foi analisada a documentação de habilitação da empresa **Indyana comercio de veículos Ltda. CNPJ: 08.655.160/0001-80**, que apresentou a prova de inscrição municipal ficando em desacordo com o **item 7.1** alínea **U**, No que se refere ao ramo de atividade compatível com o objeto do certame, sendo que não foi possível apurar na documentação apresentada a prova de inscrição estadual, ficando inabilitada. (grifos conforme original)*



Ademais, a referida decisão fora oportunamente atacada através de recurso que, embora conhecido, restou improvido pela Administração, conforme se verifica nos autos do PA 407/2017, em apenso.

Dessarte, sem trazer qualquer elemento novo, pretende a licitante tão somente renovar a discussão de matéria já decidida em âmbito administrativo, o que não encontra amparo legal.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso interposto por INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA às fls.258/264.

2.1. Do recurso da licitante MECAUTOR MECÂNICA E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA

Consoante ata de fls.234/235, a digna Pregoeira desclassificou a proposta da empresa MECAUTOR MECÂNICA E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA, nos seguintes termos, *in verbis*:

*Desclassificada a proposta da empresa Felice automóveis Ltda, CNPJ: 91.525.790/0001-84, passa a análise da aceitabilidade da **proposta da empresa Mecautor Mecânica E Com. De Motores Ltda, CNPJ: 87.704.151/0001-09, a qual nos termos do item 8.17, foi desclassificada por o valor estar acima do preço de mercado vigente apurado pela administração.** (grifei)*

A recorrente foi intimada da decisão no dia 24/05/2017 (fl.236) e protocolou suas razões tempestivamente no dia 26/05/2017 (fl.248).

Em suas razões, alega a licitante que o preço unitário oferecido foi de R\$ 51.430,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e trinta reais), totalizando um preço global de 257.150,00 (duzentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta reais), sendo que o preço unitário de R\$ 54.700,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos reais) constou por erro na digitação.

Entretanto, reza o item 6.2 do Edital que “*Em caso de divergência entre valor numeral e por extenso, prevalecerá este, e entre unitário e total, aquele*”. Ou seja, em caso de divergência, o valor por extenso prevalece sobre o numeral e o unitário sobre o total.



Logo, considerando o preço médio de R\$ 52.788,33 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) apurado pela Administração nos autos do PA 191/2017, em apenso, correta a decisão vergastada.

Assim, forte nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o recurso deve ser conhecido e, no mérito, improvido.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, opina-se no seguinte sentido:

a. o recurso interposto por INDYANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (fls.258/264), sem apresentar qualquer elemento novo, visa rediscutir matéria já decidida no âmbito administrativo, nos autos do PA 407/2017, porquanto não merece ser conhecido; e

b. o recurso interposto por MECAUTOR MECÂNICA E COMÉRCIO DE AUTOMOTORES LTDA (fls.248/252) deve ser conhecido e, no mérito, improvido, haja vista a decisão atacada estar em consonância com a regra editalícia inserta no item 6.2 do instrumento convocatório.

É o parecer.

Rolador, RS, 06 de junho de 2017.

RODRIGO VELEDA MARTINS
Procurador do Município de Rolador
OAB/RS 77.964 – Matrícula 617